



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 037 ²⁰⁰⁵ ~~2004~~
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO 212ª de 09/12/2004
PROCESSO Nº 1/001805/2003 AUTO Nº 1/200305099
RECORRENTE: JOSÉ VIEIRA CONSTRUÇÕES LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS.ª RELATORA: Helena Lúcia Bandeira Farias

EMENTA: – Falta de Recolhimento do diferencial de alíquota de empresa de Construção Civil – Confirmada a decisão CONDENATÓRIA de 1ª Instância. Enquadram-se as construtoras como contribuintes do ICMS. Decisão amparada nos Artigos: Art. 155, § 2º, VII alíneas “a” e “b” da CF/88, Art.4º LC 87/86, Art.725 I § 1º do RICMS e Art. 123, inciso I alínea “d” da Lei 12.670/96.

RELATÓRIO

Acusa-se a empresa, acima nominada de não recolher o ICMS, referente ao diferencial de alíquota, resultante da aquisição em outras unidades da Federação, de mercadorias para empregar nas suas prestações de serviço de construção civil, no período de 2000, no montante de R\$ 581,20.

O processo foi julgado Procedente em 1ª Instância.

O contribuinte apresentou recurso argüindo que não recebeu cópia do julgamento singular e que a intimação do resultado do julgamento fere o direito de defesa do autuado e pede a Nulidade do processo administrativo.

Alega ainda que a multa estipulada no auto de infração possui caráter confiscatório, contrariando o que determina o Art.150 inciso IV da CF/88.

Por meio do Parecer a Consultoria Tributária propõe a confirmação da decisão condenatória exarada em 1ª Instância. A douta PGE adotou referido parecer.

É o relatório.

VOTO

A exigência do diferencial de alíquotas na aquisição de mercadorias, em operações interestaduais, está preconizada no Art. 155 § 2º inciso VII alíneas "a" e "b" da CF/88, que determina a adoção da alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto, e a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte do imposto.

Uma vez que acredita a autuada não ser contribuinte do ICMS, deveria a mesma ter adquirido as mercadorias, nas operações interestaduais, com a alíquota interna do ICMS de 17% (dezesete por cento), e não com as alíquotas interestaduais, contrariando assim o que determina a Constituição Federal acima mencionada.

O CTN Art.121 define que contribuinte é o sujeito passivo da obrigação principal, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador.

A constituição Federal Art. 155 inciso XII estabeleceu ainda que caberia a Lei complementar definir seus contribuintes, sendo assim, a LC 87/86 Art.4º definiu que:

Art.4º. Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

A legislação estadual transcreveu o artigo acima mencionado as disposições que tratam do ICMS Art. 14 da Lei 12.670/96

Estabelece a legislação estadual em seu artigo 725 inciso I § 1º do RICMS, os procedimentos a serem adotados pelos estabelecimentos de construção civil, quando da aquisição de mercadorias em operações interestaduais, senão vejamos:

Art. 725. Os estabelecimentos de construção civil e assemelhados que adquirirem mercadoria em outra unidade da federação deverão:

I - calcular o ICMS através da aplicação do diferencial encontrado entre os valores das alíquotas interna e interestadual sobre o valor utilizado para cobrança do imposto na origem, observado o disposto no inciso XI do artigo 25.

§1º os estabelecimentos de que trata o caput, enquadrado no regime de pagamento outros recolherão o ICMS no momento da passagem no primeiro posto fiscal de entrada neste estado, exceto se credenciado pelo fisco para recolher no seu domicílio no prazo estabelecido no inciso III."

concluimos através da norma supratranscrita que os estabelecimentos de construção civil devem recolher o diferencial de alíquota, sempre que promoverem aquisições de mercadoria para consumo ou ativo permanente em outras unidades da Federação, sob pena de sofrer a sanção prevista no Art.123 , inciso I alínea "d" da Lei 12.670/96.

Com relação a característica confiscatória alegada no recurso voluntário, salientamos que o imposto cobrado na peça acusatória é somente da diferença de alíquota entre os estados da federação, portanto, o **tributo** exigido na inicial não possui qualquer característica confiscatória, com relação a **Multa** esta deve ter de fato um valor significativo, objetivando inibir a prática de ilicitudes.

Isto posto, voto pelo conhecimento do Recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de que seja mantida a decisão **CONDENATÓRIA** prolatada pela instância singular em conformidade com o parecer douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO

ICMSR\$ 581,20
MULTA.....R\$ 581,20

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente JOSÉ VIEIRA CONSTRUÇÕES LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.


RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitada a preliminar de nulidade, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente por motivo justificado o conselheiro Cristiano Marcelo Peres

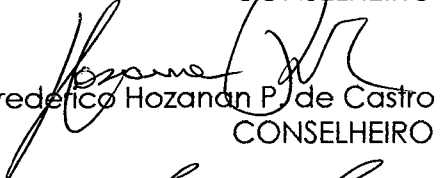
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de 09 de 2006.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE



Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA

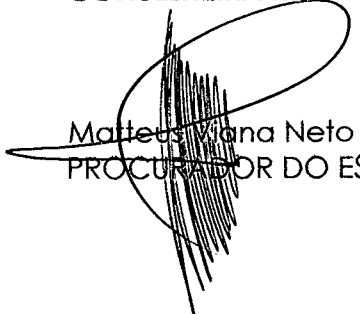

Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Fernando César Caminha A. Ximenes
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA RELATORA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO